



DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2024

EMENTA: estima receita e fixa despesas do Município de CARNAÍBA para o Exercício Financeiro de 2025.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2025, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 118.244.000,00 (Cento e dezoito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 2º - A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
Receita de Impostos	7.042.000,00
Receita de Contribuições	1.200.000,00
Receita Patrimonial	500.000,00
Transferências Correntes	115.824.000,00
Outras Receitas Correntes	350.000,00
Receitas de Capital	5.000.000,00
Deduções da Receita Orçamentária	- 11.672.000,00
TOTAL GERAL	118.244.000,00

Art. 3º - A Despesa do Orçamento Fiscal apresenta a sua composição por funções de Governo e órgãos conforme o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

I - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO:

FUNÇÃO	TOTAL
01-Legislativa	4.400.000,00
04-Administração	7.228.343,00
06-Segurança Pública	253.648,00
08-Assistência Social	2.944.895,00
09-Previdência Social	3.171.000,00
10-Saúde	27.580.900,00
11-Trabalho	1.112.824,00
12-Educação	48.423.500,00
13-Cultura	2.058.871,00
14-Direitos da Cidadania	16.300,00
15-Urbanismo	12.098.424,00
17-Saneamento	325.000,00
18-Gestão Ambiental	334.965,00
20-Agricultura	2.045.170,00
22-Indústria	12.300,00
23-Comércio e Serviços	7.800,00
26-Transporte	888.600,00
27-Desporto e Lazer	642.800,00
28-Encargos Especiais	3.000.000,00
99-Reserva de Contingência	1.698.660,00
TOTAL GERAL	118.244.000,00

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

ÓRGÃOS	VALOR
10100-Câmara Municipal de Carnaíba	4.400.000,00
20100-Gabinete do Prefeito	1.757.029,50
20200-Secretaria de Administração	11.840.342,50
20300-Secretaria de Finanças	3.634.910,00
20400-Secretaria de Agricultura	2.392.435,00
20500-Secretaria de Educação	12.223.500,00
20502-Fundeb	36.200.000,00
20600-Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos	12.616.424,00
20801-Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer	2.529.471,00
20901-Secretaria de Assistência e Inclusão Social	291.654,00
20902-Fundo Municipal da Pessoa Idosa	30.000,00
20903- Fundo Municipal Diretos Criança e adolescente	41.403,00
20701-Fundo Municipal de saúde	27.580.900,00
20900-Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	2.705.931,00
TOTAL GERAL	118.244.000,00

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, no Interesse da Administração, designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários as Unidades Orçamentárias constantes do quadro de despesas por funções constantes no Artigo anterior, e até mesmo Unidades Administrativas ou Fundos a elas vinculadas, com as atribuições de movimentar dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do Art. 14 e a do Art. 66 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 5º - Atendendo ao disposto no Art. 56 da Lei Federal Nº 4.320/64, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de Unidade de Tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.



Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o Exercício de 2025 a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do total da Receita Prevista nesta Lei, na conformidade do Art. 6º, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º, 40º e 43º da Lei Federal Nº 4.320/64;

II - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal.

III- Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

Art. 7º - O limite autorizado no Art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao referido Poder;

II - Atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais;

III - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida;

IV – Abertura de créditos adicionais suplementares através do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

V – Abertura de créditos adicionais suplementares através do excesso de arrecadação apurado em cada rubricas da receita orçamentária.

Art. 8º - Os Créditos especiais e extraordinários autorizados no Exercício de 2024, ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º do Art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização do orçamento de que trata a presente Lei, fixando as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas arrecadadas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

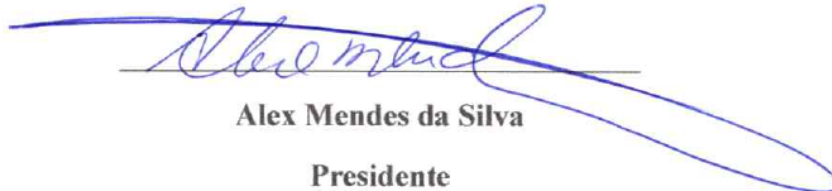
Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, através de Decreto, os valores constantes desta Lei em 2025 para as rubricas de receitas estimadas e as dotações das despesas fixadas mediante aplicação do índice de variação de preços, IGP-M ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 11º - Atendendo ao que determina o art. 8º da LDO para 2025, esta proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o Orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo até 30 de novembro, devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 07 de novembro de 2024.



Alex Mendes da Silva
Presidente